



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5397 - Email:
criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013243-51.2022.8.24.0020/SC

AUTOR: MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

AUTOR: MINENGE - MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Minatto Construtora e Incorporadora Ltda. e Minnenge - Minatto engenharia e Construções Ltda. ajuizaram Ação de Recuperação Judicial, em 14/06/2022, na forma de consolidação substancial, objetivando, em síntese, a concessão da benesse legal ínsita no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, para viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelas empresas.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial (evento 18), foi nomeada administradora judicial a empresa Credibilità Administradora Judicial e Serviços Ltda.

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial juntamente com o laudo econômico-financeiro de avaliação de ativos (evento 144).

Juntada relação de credores pela administradora judicial nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (evento 250).

Aprovado o Plano de Recuperação Judicial (evento 460), foi homologado o pedido de recuperação judicial (evento 465).

Passo à análise das questões pendentes:

I - No evento 608, o CREA-PR requereu a habilitação retardatária de seu crédito referente a anuidade de 2022.

Ocorre que, por se tratar de crédito de natureza tributária, o crédito objeto do pedido de habilitação é extraconcursal, nos termos do art. 187 do CTN.

Ademais, o pedido de habilitação retardatária deve ser requerido via incidente de habilitação de crédito, conforme art. 10º, § 5º, da Lei 11.101/2005.

Assim, indefiro a habilitação requerida no evento 608.

Intimem-se.

II - Intimem-se as recuperandas acerca da petição do evento 645 para ciência.

III - No evento 610 o Banco Bradesco apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Judicial homologado no evento 465. As ilegalidades apontadas são as seguintes:

(a) Das condições desfavoráveis de pagamento, deságio, carência (item 5.3 do PRJ ev. 144);

5013243-51.2022.8.24.0020

310053302350.V18



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

(b) Toda e qualquer previsão contida no plano/modificativo em relação aos coobrigados/avalistas/fiadores, desde a novação da dívida, quitação, liberação, extinção das ações ou até suspensão da exigibilidade dos créditos em face dos coobrigados/avalistas, pois contrariam a lei, reservando-se do banco na prerrogativa de cobrar a dívida em relação aos coobrigados/devedores;

(c) Seja afastada toda e qualquer previsão contida no PRJ e seu modificativo que venha a atingir o direito dos credores extraconcursais em demandar ou reaver os bens objetos da garantia de alienação fiduciária, em especial a previsão contida no item 4.1 do PRJ ev 144 quanto à Premissa 03 (extinção das ações movidas em face das recuperandas) e Premissa 04 (manutenção de bens integrante do ativo das empresas em sua propriedade apenas está obstada apenas DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO DO ART. 6, 4, DA LEI, e não indefinidamente como pretendem incluir as recuperandas na premissa 04 do plano. Assim, em relação aos contratos garantidos por alienação fiduciária de bens – 920/13913799, 385/13540638, 385/13499117, 385/13488935 e 385/13488923 – o crédito do Bradesco é extraconcursal e como tal assim também foi reconhecido pelas próprias recuperandas no evento 1, DOCUMENTAÇÃO8, página 6, de modo que tais créditos não poderão ser afetados por qualquer previsão contida no PRJ, em especial, pelo disposto na premissa 04 do PRJ (ev. 144);

(d) Por fim, também fica impugnada a previsão contida no Modificativo (ev. 454) item 3 que prevê autorização para a venda dos bens moveis listados, havendo discordância expressa deste credor acaso alguns dos bens listados tenham lhe sido dado em garantia de alienação fiduciária, pugnando, por fim, para que o juízo recuperacional faça o devido controle de legalidade, incluindo tais cláusulas ilegais.

Intimadas, as recuperandas apresentaram manifestação no evento 636, sustentando a regularidade do plano homologado.

Também intimada, a administradora judicial apresentou parecer no evento 643.

Decido.

Tendo em vista a apresentação de impugnações diversas, necessária a análise individualizada de cada um dos itens.

A impugnação apresentada no item "a" é demasiadamente genérica ao impugnar as condições desfavoráveis de pagamento, deságio e carência, sem apontar qual a ilegalidade existente.

Ademais, não se verifica qualquer ilegalidade flagrante, tendo em vista tratar-se de cláusulas negociais aprovadas pelos credores.

Da mesma forma, em relação ao item "b", o plano não possui qualquer cláusula relacionada ao coobrigados, avalistas ou fiadores, não tendo o impugnante apontado a cláusula impugnada.

O item "c" o banco impugnou as premissas 3 e 4 do item 4.1 do plano.

Em relação a premissa 3, deve-se dar a interpretação no sentido de que apenas as demandas executivas devem ser extintas ou suspensas, a critério do Juízo de origem (art. 6, II, da Lei 11.101/2005), sendo que as ações que demandarem quantia ilíquida deverão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

prosseguir no Juízo de origem (art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005).

A premissa 4, por sua vez, deve ser interpretada no sentido de que a essencialidade ou não dos bens será analisada caso a caso pelo Juízo da Recuperação, não havendo possibilidade de declaração genérica de essencialidade (art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005).

Por fim, o item 3 do modificativo do plano apresentado no evento 454 deve ser interpretado no sentido de que, havendo garantia de alienação fiduciária, eventual alienação do bem dependerá de baixa da garantia ou autorização expressa do credor titular da garantia (art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005).

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO DOMINGOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310053302350v18** e do código CRC **bd4c3656**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO RENATO DOMINGOS
Data e Hora: 9/1/2024, às 14:2:1

5013243-51.2022.8.24.0020

310053302350 .V18